

Lei Nº 143 de 30 abril de 2004

Dispõe sobre a Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monseñor Hipólito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração do projeto orçamentário para o exercício de 2005 abrangente o Poder Legislativo, Executivo, seu fundo e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas de caráter do Poder Legislativo ficam fixadas ao limite de 8% (oito por cento) calculado sobre a Receita Tributária Qualificada: IPTU, TAXAS, ITBI, IRRF e ISS; Transferências Qualificadas FPM, ICMS, IOVA e ITR do município determinado conforme inciso I do art. 2º da EC nº 25;

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão arroladas e presas de agosto de 2003.

§ 1º - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por atos que vierem a ser estabelecidos no Lei Orçamentário Anual.

§ 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 4º - O pagamento dos serviços da Direção de Pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - O município aplicará 30% (trinta por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a CF no art. 273.

56º. O Município aplicará o percentual de 15% (quinze por cento) de sua receita de impostos em Saúde, conforme determina o Res. nº 322 do Conselho Nacional de Saúde datado de 08/01/2003.

57º. Os poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderão e deverão dar prioridade.

Art. 3º. O cupugo do elemento de despesa 45.90.99/34.90.99 Investimentos em Regime de Execução Especial - somente será permitido para projetos de atividades novas;

Art. 4º. As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente atribuída ao disposto no Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º. O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, que se trata este artigo, abrange o gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes Despesas:

1. Salários
2. Obrigações Patronais
3. Proventos de aposentadoria e Pensões
4. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
5. Remuneração do Secretário

Art. 6º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, e qualquer título, pelo Órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as previsões de despesa até o final do exercício financeiro, obedecendo o limite no "caput".

Art. 7º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira e exploração sem fins lucrativos, realizadas de utilidades públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 8º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo da Planilha de aplicação aprovada pelo Conselho Municipal.

beneficiadas.

§ 2º - Os paga para manutenção de contas serão fixadas pelo Poder Executivo dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar o 30 (trinta) diário em um mês do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não apresentem contas de seus atos e operações recebidos do. Prefeitura, assim como as que não apresentem as suas contas e paradas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O orçamento anual obedecerá a estimativa organizacional aprovada por Delib., compreendendo seus fundos, órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

Parágrafo único - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento e com base no limite nele fixados, o Poder Executivo elaborará um quadro de contas trimestrais de despesa que cada unidade organizacional fique autorizada a utilizar.

Art. 7º - As operações de créditos por antecipação de receita con. /nada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício subsequente.

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara ao Legislativo Municipal e a respectiva Lei se. /nas con. /nada de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa referente definida na Lei nº 4.320/64 e Lei nº 102/2000;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo o complemento referenciado no art. 32, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são o se. /guintes:

a. evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seus subelementos e fontes, discriminando cada imposto e

- contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- b. avaliação da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
- c. resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d. resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- e. receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;
- f. receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- g. despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- h. despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- i. recursos do Tesouro Nacional, do Município, do Estado e arrecadação, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- Art. 8º. Para efeito do disposto no art. 8º, o Poder Legislativo, encaminhando ao Gabinete da Prefeitura Municipal, por meio resumido, até 15 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 9º - O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 30 (trinta) de setembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o meio do final do ano, decidindo o em seguida para a sanção do Prefeito.
- Art. 9º. Para efeito do disposto no art. 8º, o Poder Legislativo encaminhando ao Gabinete da Prefeitura Municipal, por meio resumido, até

do de acordo, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leonidas Neópolis, Estado do Piauí, em 30 de abril de 2004.

José Aguiar Jéssé
Prefeito Municipal